

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

CIRCULAR: Nº 17/2011

ASSUNTO: Código Reg. Contributivo do Sist.Previdencial Seg.Social. **Nº8**
Inscrição do Trabalhador na Seg. Social. Efeitos da não inscrição

Voltamos a lembrar: a admissão dos trabalhadores é, **obrigatoriamente**, comunicada pela empregadora á Segurança Social: nº1, artº29, CCSS. E, atenção, é obrigatoriamente feito, nos termos da al.a), nº2, artº29, do Código (CCSS), com a redacção dada pelo nº2, artº69, da Lei nº55-A/2010 (O.E. 2011)

“a) – Nas vinte e quatro (24) horas anteriores ao início da produção de efeitos do contrato de trabalho”.

e, então, a Seg. Social, “... procede á inscrição dos trabalhadores que não se encontrem já inscritos”, --- nº1, artº30, CCSS. E, também não se esqueça,

Que nos termos do artº32, do CCSS, a empregadora é obrigada a declarar á Seg. Social

“1- (...) a cessação, a suspensão do contrato de trabalho e o motivo que lhes deu causa, bem como a alteração da modalidade de contrato de trabalho”.

e, se não o fizer, além de estar sujeito a uma contra-ordenação leve, e enquanto não fizer essa comunicação,

“2- (...), presume-se a existência da relação laboral, mantendo-se a obrigação contributiva”, ---nº3, artº32, do CCSS (actualizado).

Ora, se não der cumprimento á obrigação expressa no nº1, artº29, CCSS, já acima referido,

“1- A admissão dos trabalhadores é **obrigatoriamente** comunicada, pela empregadora através de qualquer meio escrito ou online no sítio da Internet da Segurança Social, á inscrição da segurança social competente”.

pode ter 3 aborrecimentos; ou, melhor dizendo, “custos”:

A- Nos termos do nº4, artº29, CCSS, se não fizer a comunicação,

“4- (...) presume-se que o trabalhador iniciou a prestação de trabalho ao serviço da entidade empregadora faltosa no 1º dia do 6º mês anterior ao da verificação do incumprimento”.

o que, como se compreende, vai ter elevados custos. É certo que, o agora nº6, do mesmo artigo 29, vem atenuar a situação dizendo:

“6- A presunção referida no nº4 e 5 é elidível por prova de que resulte a data em que teve, efectivamente, início a prestação de trabalho”. E,

Agora, atenção, a tal Lei, do O.E./2011, veio acrescentar ao artº29, um novo nº5, com esta redacção:

“5- Na falta de comunicação da admissão do trabalhador no caso de o mesmo se encontrar a receber prestações de doença ou de desemprego, presume-se que a prestação de trabalho teve início na data em que começaram a ser concedidas as referidas prestações, sendo a entidade empregadora **solidariamente responsável** pela devolução da totalidade dos montantes indevidamente recebidos pelo trabalhador.”

embora, como se disse antes, o actual nº6, permite elidir essa presunção. Mas,

Não corra riscos desnecessários !

B- A segunda “sanção” resulta do actual nº7, artº29:

“7- A violação do disposto nos nº1 a 3 constitui contra-ordenação leve quando seja cumprida nas 24 horas subsequentes ao termo do prazo; e, constitui contra-ordenação grave nas demais situações.”

portanto, tem prometida uma coima, mais ou menos elevada, se se esquecer da inscrição do trabalhador. Esteja atento, portanto.

C- Por fim, recuperamos um Acórdão, da Relação de Lisboa, de 15 Dezembro de 1999. O seu “esquecimento” ainda pode ter mais este efeito, perverso, desagradável. Como diz este Acórdão,

“2- O incumprimento ou cumprimento tardio do dever de inscrição do trabalhador no correspondente regime de segurança social é susceptível de afectar o se e o quando das prestações de protecção do trabalhador, nas eventualidades de invalidez e velhice.”

o que, como logo a seguir diz o Acórdão:

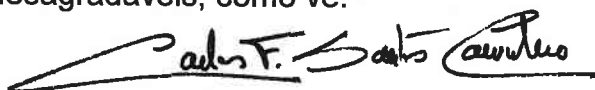
“3- Assim, constitui justa causa de despedimento (a invocar pelo trabalhador) a violação culposa pela entidade patronal das garantias legais do trabalhador, para efeitos do disposto na al.f), nº2, artº394, Código do Trabalho”.

Efectivamente, o direito á segurança social é constitucionalmente garantido, dispondo o nº4, artº63, da Constituição que todo o tempo de trabalho contribuirá, nos termos da lei, para o cálculo das pensões de velhice e invalidez.

Portanto,

Não se esqueça de comunicar a admissão do trabalhador. As consequências podem ser desagradáveis, como vê.

Fevereiro 2011

 Carlos F. Santos